

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**LEIS PROMULGADAS**  
**LEI N º 4.589/2007 : Publique-se: À PGM, para analisar/preparar**  
**Representação de Inconstitucionalidade.**  
**02.10.2007**  
**CESAR MAIA**

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 4.589, de 19 de setembro de 2007, oriunda do Projeto de Lei nº 442, de 2005, de autoria do Senhor Vereador Dr. Jairinho

**LEI Nº 4.589 DE 19 DE SETEMBRO DE 2007**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame sorológico pré-natal em mulheres grávidas para diagnóstico precoce de vírus da AIDS, das hepatites B e C e dos relacionados a leucemia, linfoma e alterações neurológicas nas unidades básicas de saúde da rede pública municipal e estabelecimentos hospitalares congêneres no Município do Rio de Janeiro.**

Art. 1º Ficam as unidades básicas de saúde da rede pública municipal e estabelecimentos hospitalares congêneres do Município do Rio de Janeiro, obrigados a realizarem, gratuitamente, exame sorológico pré-natal para diagnóstico do vírus da AIDS, da hepatite B e C, de leucemia, linfoma e alterações neurológicas, em todas as gestantes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará à unidade básica de saúde da rede pública municipal e ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

I - na primeira infração constatada: advertência;

II - na reincidência: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a cada exame não realizado; e

III - persistindo a infração, será descredenciado o serviço de saúde, sem prejuízo da cominação anterior.

Art. 3º O Município fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo designará órgão municipal competente para exercer a fiscalização das disposições desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 19 de setembro de 2007

**Vereador ALOISIO FREITAS**  
**Presidente**

D.O.RIO de 03/10/2007